



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721951/2010-48
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.477 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONSTRUFEL CONSTRUTORA FERROVIÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONEXÃO. OCORRÊNCIA.

Há conexão quando o resultado do julgamento da Obrigação Acessória estiver diretamente ligado ao resultado do processo referente à Obrigação Principal.

FOLHAS DE PAGAMENTOS FORA DOS PADRÕES DO INSS. MULTA COM BASE NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91.

Tendo sido anulado o lançamento referente a Obrigação Principal, não há que se falar em multa por descumprimento de Obrigação Acessória.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.267.446-1, cuja notificação ocorreu em 13/07/2010 (fl. 01), lavrado em face da CONSTRUFEL CONSTRUTORA FERROVIÁRIA LTDA, no valor de R\$ 1.431,79 (mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), por ter **deixado de reter e recolher** contribuições previdenciárias incidentes sobre o fornecimento aos seus empregados de alimentação *in natura* (cantina, lanches e cestas básicas), sem a devida inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. Em razão disto, foi aplicada multa pela infringência do **art. 30, I, “a” da Lei n. 8.212/91**.

Consta no relatório fiscal da aplicação da multa, *verbis*:

“1- Em análise aos fatos geradores das contribuições previdenciárias da empresa, através dos registros de sua contabilidade e das folhas de pagamento, constatamos valores pagos a título de cantina, lanches e cestas básicas fornecidos aos seus empregados, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não incluídos em folhas de pagamento, referentes ao período de 01/2005 a 12/2007.

Tendo em vista a não apresentação do comprovante de adesão ao ‘PAT’, os valores correspondentes à alimentação e as cestas básicas fornecidas passam a integrar a remuneração dos segurados empregados.

A obrigatoriedade da inscrição no programa de alimentação do Trabalhador esta claramente definida no art. 28, paragrafo 9º, item ‘c’ da Lei 8.212/91.”

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração através do instrumento de fls. 24/31.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de julgamento em Belo Horizonte-MG DRJ/BHE, prolatou o Acórdão nº 02-31.499, de fls. 92/94v, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO : OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2007

*CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS
ARRECAÇÃO MEDIANTE DESCONTO.
INOBSERVÂNCIA.*

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ADESÃO AO PAT.

O valor da ALIMENTAÇÃO fornecida in natura a empregados por empresa não inscrita no Programa de ALIMENTAÇÃO do trabalhador - PAT integra o salário-de-contribuição. Somente poderão ser excluídas do salário de contribuição as parcelas pagas ou creditadas nos exatos termos definidos pela legislação previdenciária. As demais sofrerão os efeitos da tributação.

DECISÕES JUDICIAIS.

As DECISÕES JUDICIAIS, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação às DECISÕES proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente.

Crédito tributário mantido.”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls., requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

Da Inexistência Da Relação Jurídico-Tributária.

Insurge-se a Recorrente da multa cobrada em face da não retenção e recolhimento das verbas cobradas a título de pagamento de refeições *in natura*, por não integrar o salário de contribuição, o que não poderia ser considerado como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Alega que a incidência da contribuição previdenciária ocorrerá somente quando há pagamento de valores em pecúnia a título de alimentação, e sem que tal fornecimento esteja inscrito no PAT.

No caso dos alimentos fornecidos *in natura*, através de lanches e refeições em cantina, bem como através de cestas básicas, como ocorreu no caso em tela, não há obrigatoriedade de inscrição no PAT e, assim não haverá a incidência tributária em virtude da não inscrição no referido programa.

Argúi ainda que, é vasto o posicionamento do STJ e dos outros tribunais nesse sentido, ou seja, de que não incidem contribuições previdenciárias quando a alimentação

é fornecida *in natura* pela empresa aos seus empregados, independentemente de haver inscrição no PAT.

Que quando o fornecimento de alimentos *in natura*, como no presente caso, se dá por força de convenção coletiva de trabalho, convenções estas que estabelecem claramente que tal fornecimento não integra a remuneração para todos os fins, não estaria sujeita a empresa à incidência de contribuições previdenciárias.

Assim ao final ratifica que o fornecimento de alimentação *in natura*, independentemente de estar inscrito no PAT, não integra a base de cálculo de incidência previdenciária.

Do Pedido

Requer a reforma da decisão de forma a se considerar como indevida a penalidade aplicada, anulando-se o auto e extinguindo-se o crédito tributário constituído.

Pede ainda que o presente recurso seja julgado juntamente com recursos interpostos nos processos nºs 10680.721949/2010-79, 10680.721950/2010-01 10680.721948/2010-24 e 10680.721947/2010-90, por se tratar de questão conexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme AR, a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão da DRJ em 21/01/2012. Logo, tendo protocolizado o Recurso Voluntário no dia 22/02/2012, tem-se que o mesmo é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DE CONEXÃO

A Recorrente pleiteia que o julgamento do processo em tela ocorra em conjunto os Procs. ns. 10680.721949/2010-79 (AI n. 37.267.444-5), 10680.721950/2010-01 (AI n. 37.267.445-3), 10680.721948/2010-24 (AI n. 37.267.443-7) e 10680.721947/2010-90 (AI n. 37.267.442-9), por se tratar de questão conexa.

Nesse diapasão, assiste razão à Recorrente, uma vez que, em face do nexo da causa, o julgamento do caso em tela está diretamente ligado ao resultado dos citados processos. Nesse sentido, assim prescrevem o art. 49, § 7º do Regimento Interno do CARF, cumulado com os arts. 103 e 105, aplicados subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

“Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**.*

(...)

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

(...)

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Contudo, mesmo que ainda não estejam conexos, tendo em vista que os Procs. ns. 10680.721949/2010-79, 10680.721950/2010-01, 10680.721948/2010-24 e 10680.721947/2010-90, foram distribuídos para este relator, há condições de analisar o mérito.

DO MÉRITO

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PREPARAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO

O auto de infração lançado contra a empresa teve por base o descumprimento da obrigação acessória de arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço mediante desconto das remunerações, conforme determinação constante no art. 30, I, “a” da Lei n. 8.212/91, *verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Pelo descumprimento acima, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi aplicada a multa prevista nos artigos 283, inciso I, “g” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 333 de 29/06/2010, no valor base de **R\$ 1.431,79**, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria Interministerial MPS/MF n. 333/10:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.431,79 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) a R\$ 143.178,02 (cento e quarenta e três mil cento e setenta e oito reais e dois centavos);

Em seu recurso a Recorrente requereu conexão com os Procs. ns. 10680.721949/2010-79, 10680.721950/2010-01, 10680.721948/2010-24 e 10680.721947/2010-90, assim como o julgamento concomitante aos citados processos.

Ocorre que todos os 4 processo acima foram distribuídos para este relator, que anulou os lançamentos.

Dessa forma, por via de consequência, como não há Obrigação Principal de recolher contribuição social à previdência sobre o valor referente ao fornecimento de alimentos *in natura*, não há descumprimento de Obrigação Acessória a não inclusão dos citados valores.

CONCLUSÃO

Do exposto, **dou provimento** ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto